



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA ESPECIAL DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE
SALVADOR - DEAIN/DREX/SR/PF/BA

Decisão nº 146083542/2026-DEAIN/DREX/SR/PF/BA

Processo: 08255.002487/2026-22

Assunto: DECISÃO AUTO DE INFRAÇÃO N. 1330_00138_2026 - VIOLA LUCIA CASCIARO

1. Trata-se do Processo Administrativo (SEI) nº 08255.002487/2026-22, referente ao Auto de Infração e Notificação nº 1330_00138_2026, lavrado em 30/03/2026, em face de VIOLA LUCIA CASCIARO, em decorrência de infração ao art. 109, II da Lei 13.445/2017, ensejando a aplicação de multa no montante de R\$ 1.170,00 (mil cem e setenta reais) por exceder o prazo legal de estada em território nacional em 78 dias.
2. Alega a autuada que realizou intercâmbio acadêmico na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro entre 2024 e 2025, permanecendo regularmente no país com visto de estudante. Informa que permaneceu no Brasil após o intercâmbio para realização de pesquisas e atividades voluntárias, reconhecendo a ultrapassagem do prazo de estada, porém sem intenção de descumprir a legislação migratória. Ressalta que deixou o país voluntariamente, colaborou com as autoridades migratórias, possui limitada condição financeira e requer a redução da multa aplicada. Junta à defesa diversos documentos.
3. Considerando que a defesa foi tempestiva, passo a sua análise.
4. Consta a ultrapassagem do prazo de estada autorizado, conduta tipificada como infração administrativa pela legislação migratória.
5. Não há, nos autos, elementos que afastem ou atenuem a infração descrita.
6. Os documentos apresentados não são aptos a autorizar a permanência no país após o prazo legalmente estabelecido. Para a permanência regular em território nacional, faz-se necessária a devida regularização migratória, depende, portanto, de procedimento administrativo próprio, mediante requerimento formal, análise dos requisitos legais e posterior deferimento pela autoridade competente, não se operando automaticamente pela simples permanência do estrangeiro no território nacional.
7. A multa aplicada está prevista no Decreto nº 9.199/2017 e se encontra dentro dos parâmetros estabelecidos pelo art. 108 da Lei nº 13.445/2017.
8. A autuada infringiu o art. 109, II, da Lei 13.445/2017, pois seu último ingresso no país foi em 13/10/2025, com permanência autorizada até 11/01/2026. A permanência no país depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória constitui infração com previsão de multa por dia de excesso e deportação, conforme o art. 109, II, da Lei 13.445/2017, caso não haja saída do território nacional ou regularização no prazo estabelecido.
9. O ingresso em território nacional implica submissão às leis do país, o que inclui o dever de conhecer e observar as regras relativas à permanência legal.
10. Diante o exposto, julgo improcedente os argumentos apresentados pela defesa e mantenho o Auto de Infração nº 1330_00138_2026, com a multa nele aplicada.

11. Publique-se a presente decisão no sítio eletrônico da Polícia Federal, conforme o § 7º do art. 309 do Decreto nº 9.199/2017 e o art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 198/2021.

12. Comunique-se a interessada por meio eletrônico, nos termos do § 2º do art. 7º da mesma Instrução Normativa.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO BATISTA MORANT BRAID, Chefe de Delegacia**, em 18/05/2026, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=146083542&crc=F8B67A9B.

Código verificador: **146083542** e Código CRC: **F8B67A9B**.